

Processo: 018.743/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Bahia Ssa Gabinete do Secretário - Bahia Secretaria de Saúde do Estado, Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA

Responsável(eis): Erickson Eden Miranda Dias, Isravan Lemos Barcelos, José Wildes Azevedo Santos, Ipasb-instituto de Projetos e Apoio Sociais No Brasil, Reginaldo Romão Viana Filho, Sara Pereira Ladeira, Eli Miranda Silva Filho, José Denivaldo Santos Venefrides, Josinete Souza Barbosa Gomes, José Carlos Almeida Silva, Carlos Augusto Lopes Ribeiro

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Isravan Lemos Barcelos (peças 183-199) contra o Acórdão 2334/2020-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

2. Em despacho à peça 204, conheci do recurso, com fulcro no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/92, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal. Posteriormente, manifestaram-se quanto ao mérito do apelo a AudRecursos (peças 208-209) e o MPTCU (peça 210), com proposta de desprovimento.

3. Estando o processo concluso em meu gabinete, foram acostados novos elementos de defesa pelo recorrente (peças 211 a 230).

4. Em despacho à peça 231, datado de 8/5/2024, restitui os autos à AudRecursos para que examinasse a referida documentação. Naquele momento, a despeito de encerrada a fase de instrução, compreendi que os novos documentos abordavam questões passíveis de provocar alteração no juízo formulado. Determinei ainda que fosse examinada a possível ocorrência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e que, após a nova instrução, retornassem os autos a este Gabinete por intermédio do Ministério Público, a quem solicitei manifestação sobre a matéria em análise.

5. Em petição à peça 232, datada de 26/7/2024, o recorrente solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso de revisão, em caráter excepcional, ante o risco de dano irreparável, pois a ausência de deliberação poderá ensejar sua inelegibilidade no pleito eleitoral que se aproxima, e a convenção do partido ao qual se encontra filiado ocorrerá em 4/8/2024. Ademais, em 15/8/2024 se encerra o período para apresentação de pedido de registro de candidatura.



6. A AudRecursos manifestou-se na sequência, em 29/7/2024 (peças 233-234). No entanto, este processo ainda será objeto de novo parecer do *Parquet* especializado, o que inviabilizará deliberação de mérito antes da data mencionada pelo recorrente.

7. Embora o efeito suspensivo em recurso de revisão seja medida excepcional, entendo que, no presente caso, se faz necessário, vez que o recorrente poderá ter negado o seu registro de candidato na próxima eleição municipal (vide precedentes nos TCs 005.974/2007-3 e 022.573/2005-1, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas). Demais disso, como já me manifestei em duas oportunidades, entendo que os elementos colacionados aos autos no recurso poderão, ao menos em tese, provocar a reforma do aresto recorrido.

8. Nesse sentido, **concedo excepcionalmente o efeito suspensivo ao recurso de revisão.**

Encaminhem-se os autos à Seproc, com urgência, para adoção das medidas de sua alçada, inclusive comunicações e atualizações em sistemas corporativos. Posteriormente, remetam-se os autos ao MPTCU, para manifestação.

Brasília, 31 de julho de 2024

(Assinado eletronicamente)

Aroldo Cedraz
Relator